



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.043353/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.092 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2004

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE -INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - INCONSISTÊNCIAS - GLOSA DE DEDUÇÕES

A empresa contribuinte da contribuição social do salário-educação que propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio da modalidade de indenização de dependentes, deverá atualizar o cadastro do sistema RAI - Relação de Alunos Indenizados, bem como apresentar declaração do empregado, na forma em que dispõem as Resoluções do FNDE. A ausência de atualização e apresentação dos documentos que levarem a inconsistências entre os alunos informados e os valores deduzidos resultará na glosa das deduções efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de nº 1003/2006 (fls. 12), emitida pelo FNDE - Fundo Nacional de Educação, correspondendo ao DEBCAD nº 49.901.157-0, em razão de deduções indevidas nos valores recolhidos a título de contribuição social do salário-educação, no âmbito do Sistema de Manutenção do Ensino

Fundamental - SME, modalidade "indenização de dependentes", apuradas pela confrontação das informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA com as informações prestadas pela empresa em Relação de Alunos Indenizados - RAI, no valor de R\$ 23.359,87 e referente às competências 07/1996 a 01/2004.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 19/27), a qual foi considerada procedente em parte, conforme o Acórdão 06.37.692 – 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 267/273) que reconheceu a decadência das competências relativas ao período compreendido entre 07/1996 e 06/2001, em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/01/2004

SALÁRIO-EDUCAÇÃO FNDE. DECADÊNCIA.

Aplicam-se os mesmos prazos decadenciais da legislação previdenciária às contribuições fiscalizadas e arrecadadas para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO FNDE. DEDUÇÃO. GLOSA.

Competia à empresa a prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos recursos financeiros aplicados na modalidade Indenização de Dependentes, sob pena de serem glosadas as deduções efetuadas.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 22/08/2014 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 310), o contribuinte interpôs, em 23/09/2014 (fl. 312), o recurso voluntário de fls. 312/316, alegando que:

- prestou contas ao FNDE dos recursos aplicados na modalidade indenização por dependentes, tendo entregue a RAIs, e demonstrado pela documentação colacionada aos autos, notadamente as declarações dos empregados, em regular atendimento ao art. 7º da Resolução FNDE nº 3 de 18/12/2000;

- quanto aos valores relativo ao 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002, não foi considerado que o contribuinte tinha 5 alunos cadastrados no banco de dados do FNDE, o que se verifica da RAI entregue, bem como dos recibos assinados pelos empregados e comprovantes de matrícula/pagamento de mensalidade;

- quanto aos valores relativo ao 2º semestre de 2002, não foi considerado que tinha 4 alunos cadastrados no banco de dados do FNDE, o que se verifica da RAI entregue, bem como dos recibos assinados pelos empregados e comprovantes de matrícula/pagamento de mensalidade;

- quanto aos valores relativo ao 1º semestre de 2003, não foi considerado que tinha 4 alunos cadastrados no banco de dados do FNDE, o que se verifica da RAI entregue, bem como dos recibos assinados pelos empregados e comprovantes de matrícula/pagamento de mensalidade;

- quanto aos valores relativo ao 1º semestre de 2004, considerou-se equivocadamente R\$ 252,00 como descontados indevidamente, mas isso não ocorreu, conforme guia de recolhimento que anexa.

Demanda, ao final, o cancelamento integral do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Do alegado equívoco na apuração das deduções efetuadas

Verifica-se que o FNDE observou divergências existentes entre os valores deduzidos pelo recorrente e aqueles correspondentes ao número de alunos indenizados informados por ele.

Convém ressaltar o que dispunha a legislação de regência à época dos fatos geradores no que tange à possibilidade de as empresas deixarem de recolher o salário educação:

Decreto n.º 87.043/1982

(...)

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

b) programa de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

c) indenização das despesas de auto-preparação de seus empregados, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites estabelecidos neste Decreto;

d) indenização para os filhos menores de seus empregados, mediante comprovante de freqüência em estabelecimentos pagos, fixada nos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

(...)

Art. 10. São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I - responsabilidade integral pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II - equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III - oferta de vagas, prefixadas, em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado, anualmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (g.n.)

As disposições acima foram mantidas no Decreto 88.374/1983, o qual só foi revogado com a edição do Decreto nº 3.048/1999.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1518, cuja primeira edição se deu em 19/09/1996, alterou a legislação de regência do salário educação e dispôs o seguinte em seu artigo 7º:

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas por aquele Fundo.

A citada Medida Provisória foi reeditada por diversas vezes e, posteriormente a matéria passou a ser editada por meio da Medida Provisória 1565 e ainda pela Medida Provisória 1607 e finalmente foi convertida na Lei nº 9.766/1998, sendo que em todas as medidas provisórias citadas, bem como na lei o referido artigo 7º foi mantido e também convalidados todos os atos praticados nas vigências das citadas medidas provisórias.

A contribuição social do salário educação foi regulamentada pelo Decreto 3.142/1999, ora revogado pelo Decreto nº 6.003/2006, porém vigente à época dos fatos geradores, o qual dispunha o seguinte:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.(g.n)

(...)

A Secretaria Executiva do FNDE, por sua vez, editou a Resolução/CE/FNDE n.º 2, de 20/08/2002, onde estabeleceu as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções desta contribuição social.

A citada instrução dispôs a respeito da obrigatoriedade das empresas em informar os alunos beneficiários dos valores relativos ao salário educação, bem como, a obrigatoriedade de manter o cadastro atualizado.

Art. 8º A empresa deverá prestar contas, FNDE, sobre os recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

(...)

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta autarquia, da seguinte forma:

I- nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, por meio do formulário Relação de Alunos Cadastrados – RAC, impresso pelo FNDE, e se for o caso, por meio do formulário Cadastro de Alunos – CA; este último está disponível no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

II- na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico – www.fnde.gov.br – link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Parágrafo Único – A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados – RAC e/ou Cadastro de Aluno – CA, ao FNDE e uma cópia às escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta autarquia.

(...)

Art. 16. Os formulários previstos no art. 2º e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta – CAD de que trata o art. 3º, todos desta resolução, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A, no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores, o cumprimento das normas previstas nesta resolução. (g.n.)

No caso em comento, conforme frisado no julgamento de primeiro grau, "a apresentação intempestiva de RAIs (petição de fls. 239), corroborando ou não as informações constantes no sistema de Gestão da Arrecadação -SIGA, não é relevante, cabendo ao impugnante demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação para descaracterizar o cabimento das glosas efetivadas na NRD".

Noutro giro, ainda que a empresa alegue ter apresentado "as declarações dos empregados, em regular atendimento ao art. 7º da Resolução FNDE n.º 3 de 18/12/2000", há que

se destacar que, no tocante aos períodos não decaídos, foram carreadas apenas declarações dos empregados nas quais é afirmado haverem eles recebidos valores a título de bolsa de estudo, relativas ao 2º semestre de 2001 (fl. 204), 1º semestre de 2002 (fl. 229), e 2º semestre de 2002 (fl. 235). Ou seja, não foram trazidas quaisquer declarações aos demais períodos, posteriores, não decaídos.

Não bastasse, as declarações em tela não possuem todas as informações requeridas no mencionado art. 7º, tais como CNPJ da empresa e do estabelecimento de ensino, informações sobre frequência escolar, etc., confira-se:

Resolução FNDE nº 3 de 18/12/2000

Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade Indenização de Dependentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não gratuito.

Assevere-se que o contribuinte também não apresentou as declarações dos estabelecimentos de ensino, conforme previsto no § 1º do dispositivo encimado, as quais se prestariam a confirmar os dados exigidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo. Assim, conclui-se que o contribuinte não atendeu os requisitos a respaldarem a dedução efetuada.

Em outros termos, mesmo que apresentados recibos assinados pelos empregados e comprovantes de matrícula/pagamento de mensalidade, tem-se que apenas se cumpridas as formalidades do regulamento poderia ter o recorrente abatido os valores vinculados à indenização dos dependentes da contribuição relativa ao salário-educação, o que não se verificou no particular.

E no que tange ao valor de R\$ 252,00, que não teria sido deduzido do lançamento referente ao 1º semestre de 2004, tem-se como bem posta a passagem da contestada que assim rejeitou tal pretensão:

9. A defesa sustenta ainda que não deduziu o valor de R\$ 252,00 apurado no lançamento para o 1º semestre de 2004. Para comprovar sua alegação, carrou aos autos Comprovante de Arrecadação Direta do Salário-Educação da competência 06/2004, evidenciando a inexistência de deduções para o SME.

9.1. O lançamento, contudo, não versa sobre a competência 06/2004, tendo sido apurada dedução em recolhimento efetuado para a competência 01/2004, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 8.

Por essas razões, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes